



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.008603/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.960 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2021
Recorrente CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectado que o sujeito passivo deixou de declarar em GFIP a contribuição destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57, da Lei 8.213, de 1991, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

É dever da autuada comprovar suas alegações mediante apresentação de documentação hábil e idônea de todos os fatos, devendo ser mantido o lançamento caso não devidamente certificadas as alegações de não enquadramento na hipótese de pagamento do adicional de risco ocupacional.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. (SÚMULA CARF Nº 163).

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do mesmo Decreto, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que se refere às competências 12/2001 a 11/2002, inclusive, e 13/2002.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-23.181 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE - DRJ/REC - (e.fls. 917/923), de 25/06/2008, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Fiscal (NFLD) - DEBCAD nº 37.003.058-3, de 20/12/2007, no valor original consolidado de R\$ 229.011,96, com ciência por via postal em 27/12/2007, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 202.

Consoante o “Relatório Da Notificação Fiscal De Lançamento de Débito”, parte integrante da Notificação (e.fls. 48/52), a infração abrange o período de 04/1999 a 01/2000; 05/2002, 06/2002, e 10/2002 a 03/2007, e corresponde a contribuição previdenciária não

declarada pelo sujeito passivo, destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (adicional de risco ocupacional).

Foi constatado que a pessoa jurídica, no período de 07/2003 a 03/2007, deixou de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) transmitidas a exposição a agentes nocivos no campo "Ocorrência", no qual deveria registrar o código 4 (exposição a agentes nocivos — aposentadoria especial aos 25 anos de serviço), relativamente aos trabalhadores em situação de efetiva exposição. A relação de trabalhadores expostos a agentes nocivos encontra-se nas e.fls, 56/117 e os principais procedimentos e constatações da autoridade fiscal lançadora encontram-se discriminados no Relatório nos seguintes termos:

(...)

9. A base de cálculo utilizada corresponde à remuneração mensal dos segurados empregados que, de acordo com a documentação elaborada pela empresa, estão presumidamente sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e ensejem a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o disposto no § 7º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

10. Os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho estão especificados nos PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT — Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário (cópias em anexo). Ficou constatada a exposição de empregados, que compõem determinados Grupos Homogêneos de Exposição — GHE, a condições ambientais de trabalho que ensejam a aposentadoria especial, quais sejam:

a) auxiliar de serviço de higiene, técnico em laboratório, servente, citotécnica e auxiliar de laboratório - exposição a agente biológico (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas), relacionado no código 3.0.1, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

b) passador/passadeira, cozinheira, auxiliar de cozinha, lavador a máquina - exposição a agente físico (calor acima de 26,7°, conforme quadro 1, atividade moderada, do Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora-NR nº 15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/78), relacionado no código 2.0.4, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

11. A proteção proporcionada pela utilização de Equipamento de Proteção Individual-EPI não foi considerada, tendo em vista o seguinte:

a) agente biológico - para fins de aposentadoria especial, nos casos de exposição do trabalhador a agentes nocivos qualitativos, a utilização do EPI não é considerada;

b) agente físico calor - não existe EPI aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, implicando no enquadramento automático dos trabalhadores expostos a níveis acima do limite de tolerância.

12. Os segurados sujeitos a condições especiais e respectivas remunerações estão descritos na RELAÇÃO DE TRABALHADORES EXPOSTOS A AGENTES NOCIVOS, em anexo, e as respectivas bases de cálculo estão discriminadas nos relatórios Relação de Lançamentos dos levantamentos ADN — ADICIONAL RIS OCUP N DECL GFIP e ADS - ADICIONAL RISCOS OCUPACIONAIS, em anexo.

13. Os documentos examinados foram os seguintes: GFIP-Guia do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social; GRPS — Guia de Recolhimento da Previdência Social; GPS-Guia da Previdência Social; folhas de pagamento; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO; PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário; e Laudos Técnicos relativos aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

14. Os recolhimentos efetuados pela empresa no período do débito, discriminados no anexo Relatório de Documentos Apresentados, bem como os Lançamentos de Débitos

Confessados - LDC n.ºs 35.184.244-6, 35.527.411-6 e 35.527.412-4, não possuem relação com os fatos geradores do débito ora lançado. Referidos recolhimentos e LDC's se referem às seguintes contribuições: contribuição descontada dos segurados; contribuição da empresa (20% sobre a remuneração dos segurados e 15% sobre o valor bruto do serviço prestado por cooperativa de trabalho); SAT/RAT (2%); e contribuição destinada a terceiros (5,8%). (destaques do original)

(...)

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 210/220, onde preliminarmente suscita a decadência do direito de lançamento de parte do crédito tributário, das competências anteriores 27/12/2002. Na sequência, alega que o lançamento teria ocorrido por presunção, hipótese que não poderia ser tomada como fato gerador de tributos, vez que a fundamentação para o lançamento deve ser a prova e não mera presunção. Também afirma que, na lavratura da autuação não teriam sido observados os aspectos relacionados à proteção coletiva e individual dos empregados, existentes na então impugnante, e que eliminariam, minimizariam e controlariam a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Ou seja, a NFLD violaria o §3º, do art. 68, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999), com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ao final, caso vencida nos argumentos de defesa, protesta pela realização de prova pericial a fim de ratificar as alegações aduzidas, indicando perito e quesitos. Juntamente com a impugnação foram juntados "Laudos Técnicos das Condições Ambientais do trabalho – LTCAT".

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado parcialmente procedente o lançamento. Foi reconhecida no julgamento de piso a decadência do direito de lançamento de parte do crédito tributário, até a competência 11/2001, sendo exarada a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Segundo a súmula vinculante n.º 8 do STF, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, pelo que se aplica o art. 173 do CTN.

RISCOS OCUPACIONAIS. SUJEIÇÃO DE SEGURADOS. PROVA. LTCAT.

A sujeição de segurados a riscos ocupacionais foi constatada por meio de laudo emitido por profissional contratado pelo próprio notificado.

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Além dos requisitos formais, para o deferimento da prova pericial há de se constatar a necessidade.

Lançamento Procedente em Parte.

Foi interposto recurso voluntário (e.fls. 937/945), onde a autuada preliminarmente argui nulidade da decisão de piso, por cerceamento de seu direito de defesa, devido ao indeferimento do seu pedido de realização de perícia. Afirma que não caberia a conclusão do julgador da instância de piso, de que a perícia solicitada seria desnecessária sob o argumento de que o LTCAT que foi juntado aos autos com a impugnação comprovam a sujeição dos segurados aos agentes de riscos ocupacionais, e que não é razoável realizar-se perícia a fim de combater laudo produzido por quem deseja sua desconsideração. Nessa linha, aduz que a ideia de que teria pedido a realização da perícia porque desejaria a desconsideração do laudo (LTCAT), não passaria de *"mera imaginação do digno julgador de primeiro grau, pois o pedido da perícia tem outro foco, qual seja, o de provar que nem todos os empregados citados no relatório fiscal trabalhavam expostos a riscos ocupacionais, do lipo agentes biológicos e ao calor acima das condições permitidas por lei."* Requer assim, a declaração de nulidade da decisão atacada, por

ofensa ao devido processo legal, tendo em conta o evidente cerceamento do direito de defesa; determinando a baixa dos autos à unidade fiscal de origem para realização da perícia solicitada e posterior novo julgamento. Volta a recorrente a suscitar o reconhecimento da ocorrência de decadência do direito de lançamento do crédito tributário, de todas as competências anteriores 27/12/2002 e não 11/2001, como decidido no acórdão recorrido.

Na sequência, são reiterados os demais argumentos de defesa constante da peça impugnatória, mediante alegação de que o lançamento teria ocorrido por presunção, hipótese que não poderia ser tomada como fato gerador de tributos, vez que a fundamentação para o lançamento deve ser a prova e não mera presunção. Insiste ainda a autuada na afirmação de que, na lavratura da autuação não teriam sido observados os aspectos relacionados à proteção coletiva e individual dos empregados, existentes na então impugnante, e que eliminariam, minimizariam e controlariam a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Ou seja, a NFLD violaria o §3º, do art. 68, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999), com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para garantia da ampla defesa, peço *vênia* para parcial reprodução da peça recursal, na defesa de mérito:

(...)

V - Da Exigência Tributária da Referida NFLD

Somado aos argumentos traçados linhas atrás, é importante registrar que o lançamento tributário tem como fundamento o não pagamento do adicional de RAT de que fala o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, para fins de financiamento da aposentadoria especial prevista no art. 57, da Lei n.º 8.213/91, após 25 anos, acrescido de multa e juros.

Ocorre que, o referido lançamento não tem como se sustentar na medida em que o mesmo teve como base a presunção. É o que se infere da leitura do item 9 do relatório fiscal, que diz o seguinte: *“A base de cálculo utilizada corresponde à remuneração mensal dos segurados empregados que, de acordo mm a documentação elaborada pela empresa, estão presumidamente sujeitos a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física e ensejam a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o disposto no §7º do artigo 57 da Lei 8.212/97”*.

Aliais, a presunção não pode ser tomada como fato gerador de tributo porque o fundamento legal para o lançamento é a prova. A legislação pátria não admite a elaboração de lançamento fiscal tendo por base a presunção, de modo que o lançamento impugnado é nulo de pleno direito, hipótese que lamentavelmente não foi albergada pela decisão de piso, mas que deve ser objeto de análise deste C. Conselho para julgar improcedente o lançamento ou para excluir do mesmo as contribuições apuradas até 30/11/2002, o que se requer.

O ato de provar não se confunde com o de presumir, sendo de conteúdo jurídico bem determinado, consoante as lições DE PLÁCIDO E SILVA:

(...)

Ou seja, qualquer exigência tributária deve ter por base a certeza e liquidez do crédito tributário, escoimada em fato concreto, nunca na presunção, pois se assim não fosse, estaríamos diante de uma situação desarrazoada de motivação para a prática do ato de lançamento fiscal, o que acarretaria o enriquecimento sem causa do ente tributante, em detrimento do contribuinte. A autuação levada a efeito sem a observância desses pressupostos, torna o lançamento nulo de pleno direito.

Mas não é só. A recorrente insiste em afirmar que na lavratura da atuação não foram observados os aspectos relacionados a proteção coletiva e individual que são utilizadas pelos seus empregados, e que elimina, minimiza e controla a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista e previdenciária. O fato dessa não observação pelo fisco, viola o §3º, do art. 68, do

Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

É que, o fato de constar especificado nos PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT — Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho da recorrente, isso demonstra a sua preocupação no sentido de identificar esses agentes e adotar os cuidados preventivos necessários a proteção dos trabalhadores. Por outro lado, o fato da especificação desses agentes, não significa por exemplo que todos os Auxiliares de Serviços Higiene; Auxiliares de Enfermagem; Passadeiras; Cunzeiras; Maqueiros; Serventes, etc., estão em contato permanente com agentes químicos, biológicos, ou calor acima dos limites permitidos, que enseje o direito a aposentadoria especial.

Entretanto, em que pese o entendimento esposado pelo fiscal autuante no item 11, do Relatório da Notificação de Lançamento, de que a proteção proporcionada pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual — EPI não deve ser considerada em relação a agente biológico para fins de aposentadoria especial; e que para agente físico calor, não existe EPI aprovado pelo MTE, implicando no enquadramento automático dos trabalhadores expostos a níveis acima do limite de tolerância, esse entendimento não é absoluto, porquanto, tudo tem de ser aferido com precisão. Deve ser verificado se o contato com agente biológico e agente físico calor, é intermitente, e se realmente, o nível de calor está acima do limite de tolerância. Sem a adoção dessa verificação, ainda que os riscos estejam especificados no P.P.R.A, no LTCAT e no PPP, não há de falar da incidência dos pressupostos da aposentadoria especial referida no art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não é o fato de inexistir equipamentos de proteção do calor aprovado pelo MTE, que esse agente físico não possa ser controlado, a ponto de manter as condições ambientais de trabalho nos níveis desejados, inclusive, abaixo do limite de tolerância. Isso é possível de fazer, e a recorrente adota todas as medidas no sentido de otimizar as condições de segurança e de proteção da saúde de seus trabalhadores.

Em atenção ao disposto no §2º, do art. 58, da Lei n.º 8.213/91, o próprio LTCAT vem dizendo que a proteção do trabalhador no que diz respeito à temperatura (calor) fica condicionada à instalação de um sistema de ventilação mecânica, além da utilização de fardamento claro, leve e de algodão. Essas condições já são adotadas pela recorrente, o que seria constatado pela perícia que foi indeferida sem qualquer motivação pela decisão atacada. A proteção do trabalhador, também, será comprovada ou não pelos resultados dos exames médios solicitados no PCMSO. O mesmo ocorre com os cuidados que devem ser adotados no tocante a proteção em face dos agentes químicos e biológicos.

Aliais, vale destacar que nos documentos que encontram-se colacionados no processo pode-se constatar a não incidência da exceção exigida através da NFLD - DEBCAB-37.003.058-3, porquanto, a exceção da cozinheira, as demais atividades não se enquadram no Código 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048, de 1999.

Finaliza a recorrente requerendo o conhecimento e total provimento do recurso, para anular a decisão de piso, determinando a baixa do processo à unidade fiscal de origem, a fim de que seja realizada a perícia requerida na impugnação, ou reforma do acórdão guerreado, julgando improcedente o lançamento, ou caso vencida em tais argumentos, que seja reconhecida a decadência das competências até 30/11/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/11/2008, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 936. Tendo sido o recurso protocolizado em 03/12/2008, conforme carimbo apostado na página inicial (e.fl. 937), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macéio/AL, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Decadência

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de n.º 8, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, a contagem de prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias, deve observar as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Para a aplicação da contagem de tal prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada pelo CARF. Conforme tal julgado, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou, ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação principal, dessa forma, há que se perquirir quanto à ocorrência, ou não, de pagamentos, para efeito de aplicação do prazo decadencial, conforme os comandos normativos suso referenciados.

No julgamento de piso foi reconhecida a decadência do direito de lançamento de parte do crédito tributário, até a competência 11/2001. Entendeu a autoridade julgadora que não haveria que se falar na aplicação do prazo do art. 150, § 4º, do CTN, haja vista que não teria havido antecipação, ainda que parcial, do pagamento da contribuição adicional ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), conforme se inferiria do Discriminativo Analítico do Débito - , DAD.

A ciência do presente lançamento ocorreu em 27/12/2007, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 202. Caso sejam constatados pagamentos a decadência alcançaria os fatos geradores até a competência 11/2002 (inclusive), além da competência 13/2002, cujo vencimento era o dia 20/12/2002, tudo conforme o §4º do art. 150 do CTN.

Verificando o “Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fl.s. 48/52), consta expressamente a informação de que teria havido recolhimentos de contribuições por parte da autuada. Confirma-se:

14. Os recolhimentos efetuados pela empresa no período do débito, discriminados no anexo Relatório de Documentos Apresentados, bem como os Lançamentos de Débitos Confessados - LDC n.ºs 35.184.244-6, 35.527.411-6 e 35.527.412-4, não possuem relação com os fatos geradores do débito ora lançado. Referidos recolhimentos e LDC's se referem às seguintes contribuições: contribuição descontada dos segurados; contribuição da empresa (20% sobre a remuneração dos segurados e 15% sobre o valor bruto do serviço prestado por cooperativa de trabalho); SAT/RAT (2%); e contribuição destinada a terceiros (5,8%). (destaques do original)

A informação da ocorrência de recolhimento é ratificada pela planilha de e.fl.s. 53/55, também de lavra da fiscalização, intitulada “Relatório de Documentos Apresentados”, onde constam colunas em que são discriminadas, por rubrica, contribuições recolhidas pela contribuinte durante todo o período objeto da autuação. Entendo assim incontestemente a existência de informação da efetiva ocorrência de recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências anteriores a dezembro/2002. Sobre a contagem de prazo para efeito de decadência das contribuições sociais previdenciárias, temos a Súmula CARF nº 99, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração

Considerando que constam recolhimentos a título de contribuição no período, reconheço, em maior extensão, a decadência das contribuições sociais previdenciárias objeto do presente lançamento, correspondentes aos fatos geradores das competências dezembro/2001 a novembro/2002 (inclusive) e 13/2002.

Alegações de Nulidades do Julgamento de Piso e da Autuação

Requer a contribuinte a declaração de nulidade da decisão atacada, por suposto cerceamento do direito de defesa; em razão do indeferimento do pedido de perícia suscitado na impugnação.

Analisando tal requerimento, esclareceu a autoridade julgadora de piso que, embora atendendo aos requisitos formais para o deferimento da perícia, os meios de prova a serem utilizados no processo têm de atender, também, ao requisito da necessidade. Isso porque, o LTCAT é documento obrigatório, produzido por profissional com habilitação técnica (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) contratado pela notificada. Sendo que, após a confecção desse laudo, seria difícil a perseguição de situações pretéritas, uma vez que o referido documento retrata situação encontrada no momento de sua confecção. Neste sentido, é que a norma do an. 58, §3º, da Lei 8.213/91, obriga a manutenção de laudo técnico atualizado.

Nessa linha, entendeu-se no julgamento de piso que a perícia solicitada seria desnecessária, haja vista o fato de que os LTCAT, trazidos aos autos pela própria notificada, comprovariam a sujeição dos segurados elencados aos agentes de riscos ocupacionais. Não sendo, assim, razoável determinar-se perícia, a fim de combater laudo produzido por quem deseja sua desconsideração.

Verifica-se que houve a devida análise e expressa manifestação da autoridade julgadora de piso quanto á pleiteada perícia. Assim sendo, sem razão a alegação de nulidade do julgado por motivo de cerceamento de defesa, sendo que o tema não é estranho a este Conselho, que já se pronunciou a respeito mediante o verbete sumular de nº 163, nos seguintes termos: “*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*”

Melhor sorte não assiste à recorrente ao advogar a nulidade da autuação, por entender erroneamente embasada em presunção, citando o item 9 do Relatório elaborado pela autoridade fiscal. Oportuna a reprodução de tal “item 9”: “9. *A base de cálculo utilizada corresponde à remuneração mensal dos segurados empregados que, de acordo com a documentação elaborada pela empresa, estão presumidamente sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e ensejem a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o disposto no § 7º do artigo 57 da Lei 8.213/91.*”

O referido item 9 esclarece qual foi a base de cálculo utilizada para o efeito do lançamento, qual seja, a remuneração mensal dos segurados empregados, retirada da documentação elaborada pela própria contribuinte. Diferente do que sugere a autuada, não há afirmação categórica de que a autuação se baseou em presunção. Ao contrário, o item 10, do mesmo Relatório, evidencia que os agentes nocivos presentes no ambiente do trabalho, que ensejaram a autuação, estão especificados nos PPRa, LTCAT e PPP. Onde foi constatada, e não presumida, a exposição de empregados, a condições ambientais de trabalho que ensejam a aposentadoria especial. Confira-se a redação do item 10:

10. Os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho estão especificados nos PPRa — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT — Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário (cópias em anexo). Ficou constatada a exposição de empregados, que compõem determinados Grupos Homogêneos de Exposição — GHE, a condições ambientais de trabalho que ensejam a aposentadoria especial, quais sejam:

a) auxiliar de serviço de higiene, técnico em laboratório, servente, citotécnica e auxiliar de laboratório - exposição a agente biológico (microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas), relacionado no código 3.0.1, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

b) passador/passadeira, cozinheira, auxiliar de cozinha, lavador a máquina - exposição a agente físico (calor acima de 26,7°, conforme quadro 1, atividade moderada, do Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora-NR nº 15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/78), relacionado no código 2.0.4, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Destaco ainda, o fato de que a autoridade lançadora especificou, um a um, por competência, na planilha de e.fls. 53/117, o nome de cada segurado exposto a agentes nocivos, baseado nos laudos emitidos pela própria autuada, o que afasta qualquer suspeita de levantamento por mera presunção.

Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise. Tanto na peça impugnatória, quanto no recurso, a contribuinte revela conhecer

plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa abrangendo não somente preliminares, como também, razões de mérito, desabonando a própria tese de cerceamento do direito de defesa, conforme se apercebe da leitura das peças de defesa apresentadas nas diversas fases do presente processo.

Sem razão assim a contribuinte quanto às arguições de nulidade, devendo ser mantida a autuação, que se encontra totalmente respaldada nos estritos ditames legais e devidamente motivada, assim como a decisão de piso.

Mérito

Ao tratar da defesa de mérito, a recorrente reitera todos os argumentos de defesa apresentados em sua impugnação, além de contestar a decisão do julgamento de piso no que concerne ao indeferimento de seu pedido de realização de perícia.

Por ocasião do julgamento de piso a autoridade julgadora procedeu a pormenorizada análise de todos os argumentos de defesa apresentados na impugnação. Entendo que os valores mantidos, após o julgamento de piso, com exceção da decadência ora reconhecida em maior extensão, foram clara e suficientemente rebatidos nos fundamentos do Acórdão recorrido. Nesses termos, concordando com o quanto decidido, peço *vênia* para parcial reprodução de tais fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

(...)

Da existência de segurados sujeitos a riscos ocupacionais

Em sua impugnação, o notificado aduz que foram desconsiderados aspectos relacionados à proteção coletiva e individual dos empregados, existentes em seu estabelecimento, os quais eliminariam, minimizariam e controlariam a exposição a agentes nocivos, trazendo-os aos limites de tolerância. Contudo, tal arguição não encontra respaldo nas provas constantes dos autos.

Note-se que, do LTCAT, de 30/09/2006, trazido pelo próprio notificado aos autos, há a constatação da presença dos agentes nocivos, cuja conclusão é no sentido de que diversos segurados fazem jus à aposentadoria especial. Vejamos alguns exemplos:

- a) Aline Menezes da Silva (técnica em laboratório) - na fl. 259, há a conclusão de que (sic) “Quanto aos agentes biológicos que a Segurada fica exposta, existe nocividade e permanência da mesma nos locais expostos a microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas. Pois, existe contato habitual da Segurada com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, a função desempenhada pela Segurada, quanto aos agentes biológicos, é considerada para efeito de aposentadoria especial”;
- b) Elizete Alves Bugarim (cozinheira) - no verso da fl. 309, há a conclusão de que (sic) “Quanto à temperatura (calor), a Segurada faz jus a aposentadoria especial devido à incompatibilidade entre o regime de trabalho contínuo e a atividade moderada”;
- c) Gilton Apolinário Galvão Gama (lavador à máquina) - no verso da fl. 343, há a conclusão de que (sic) “Quanto à temperatura (calor), o Segurado faz jus a aposentadoria especial devido à incompatibilidade entre o regime de trabalho contínuo e a atividade moderada”;
- d) Josenilson da Silva Santos (Passador) - no verso da fl. 396, há a conclusão de que (sic) “Quanto ao calor, o Segurado faz jus a aposentadoria especial devido à incompatibilidade entre o regime de trabalho contínuo e a atividade moderada”;
- e) Manoel José da Paz (auxiliar de serviços de higiene) - no verso da fl. 436, há a conclusão de que (sic) “Quanto aos agentes biológicos que o Segurado fica exposto, existe nocividade e permanência do mesmo nos locais expostos a microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas provenientes do lixo contaminado do

Hospital. Portanto, a função desempenhada pelo Segurado, quanto aos agentes biológicos, é considerada para efeito de aposentadoria especial”;

f) Sérgio Humberto Vieira de Pontes (servente) - na fl. 531, há a conclusão de que (sic) “Quanto aos agentes biológicos que o Segurado fica exposto, existe nocividade e permanência do mesmo nos locais expostos a microorganismos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas nas atividades desenvolvidas em galerias, fossas e tanques de esgoto. Portanto, a função desempenhada pelo Segurado, quanto aos agentes biológicos, é considerada para efeito de aposentadoria especial”. f

Embora haja indicações de métodos de proteção coletiva e individual, não há a comprovação da utilização efetiva dos mesmos no respectivo LTCAT. A simples possibilidade de controle dos riscos não implica que o mesmo foi efetivado cabendo ao notificado provar, utilizando-se dos laudos competentes, o efetivo controle.

Do contrário, o que há no LTCAT citado é a constatação da existência dos agentes nocivos, do contato com tais agentes, da exposição acima dos limites toleráveis e a sugestão de medidas coletivas e individuais de controle, sem que se prove, efetivamente, a adoção e o resultado satisfatório delas V

Não adianta o impugnante argüir, por exemplo, a possibilidade de controle do agente físico calor, sem a demonstração, pelo respectivo laudo, de sua efetivação.

Ademais, quanto à utilização de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, a NR-9, item 9.3:5.4, apenas ventila sua possibilidade quando comprovado pelo empregador ou instituição, a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando da insuficiência destas, ou se as mesmas encontram-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial. Contudo, tais circunstâncias fáticas autorizadoras da utilização de proteção individual, não foram comprovadas.

Embora em ambientes sujeito a agentes nocivos, é possível que os riscos à integridade do trabalhador sejam gerenciados de modo a afastá-los, permitindo a garantia de sua saúde e segurança; Contudo, para que se comprove a eficácia destas medidas gerenciais de riscos, afastando a incidência dos acréscimos contributivos, o empregador deve atender a diversas obrigações de natureza trabalhista e previdenciária. Caso desrespeitadas, não se torna possível a avaliação das medidas adotadas, mantendo-se a exigência dos tributos.

Noutro ponto, o auditor notificante especificou, um a um, por competência, na planilha de fls. 53/114, o nome de cada segurado exposto a agentes nocivos, baseado nos laudos emitidos pelo próprio notificado, afastando qualquer possibilidade de levantamento por presunção, proporcionando amplo contraditório.:

Outrossim, em sua impugnação, o notificado aduz, ainda, que, à exceção da atividade de cozinheira, as demais não se enquadram no Anexo IV, código 3.0.1, do RPS. Tal afirmação não prospera pela simples constatação de que o anexo IV do RPS não se refere a atividades sujeitas à contribuição adicional, mas sim à classificação dos agentes nocivos. A sujeição à contribuição adicional é decorrente da exposição do segurado ao agente nocivo, independente do tipo de atividade.

(...)

Conforme se verifica, os argumentos de defesa trazidos pela autuada na impugnação e ratificados no recurso, foram fundamentadamente refutados na decisão recorrida, sendo, repetidas vezes, destacado o fato de que, não bastariam simples afirmações, desacompanhadas de robustos elementos probatórios, para se afastar a exação. Encontram-se assim, presentes as mesmas inconsistências que levaram a autoridade julgadora de piso a considerar as alegações apresentadas como carentes da devida comprovação ou sustentação. Apesar de devidamente advertida quanto às inconsistências e ausência de documentos comprobatórios, no recurso apresentado a contribuinte limitou-se às mesmas argumentações, sem apresentação de quaisquer documentos ou fatos que entendesse capazes de alteração dos

valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutos. É dever da contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Ônus do qual não se desincumbiu, devendo, mais uma vez, ser mantida a autuação pelos seus próprios fundamentos.

Deve ser repisado o fato de que a autuação foi efetuada com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza as irregularidades apuradas e o enquadramento legal, tanto da infração, como da cobrança da multa de ofício e dos juros de mora. Dessa forma, a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que determina a legislação, posto que as multas aplicadas decorrem de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa.

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, acima reproduzidos, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, e não tendo a recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento do recurso voluntário, adotando a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir.

Finalmente, quanto ao renovado pedido de realização de perícia, nos termos do art. 16, inc. III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, as provas devem ser apresentadas no prazo de defesa, precluindo o direito de apresentação em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas no mesmo dispositivo legal, cuja ocorrência o impugnante não provou, nem mesmo alegou na impugnação. A prova pericial, além do caráter específico, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer questões controvertidas, para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção. Hipótese esta não caracterizada na presente situação. Afim de comprovar os fatos alegados, caberia à autuada instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina os dispositivos legais acima reproduzidos do Decreto n.º 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Assim sendo, entendo prescindível e indefiro a perícia pleiteada, considerando que a mesma se destinava a suprir eventual prova que poderia ser produzida pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno, mormente o fato de que tem a obrigação de juntar os meios probatórios de seu interesse.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a decadência das contribuições das competências 12/2001 a 11/2002 (inclusive) e 13/2002.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos